



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 7.178, DE 2010**

**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir dispositivo definindo sanção para produtos comercializados com prazo de validade vencido.

**DESPACHO:**

APENSE-SE (À)AO PL-3285/2008.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° , DE 2010**  
**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir dispositivo definindo sanção para produtos comercializados com prazo de validade vencido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir dispositivo definindo sanção para produtos comercializados com prazo de validade vencido.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 63-A:

“ .....

Art. 63-A Comercializar produto com prazo de validade vencido ou modificar a data de validade original do produto:

Pena – Detenção de seis meses a dois anos e multa.

..... “

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor já proíbe de modo geral a comercialização de produtos com prazo de validade vencido e aponta as responsabilidades dos responsáveis pela oferta de tais produtos.

No entanto, por não haver uma penalidade específica para este caso, muitos fornecedores não têm dado a atenção necessária a esta importante questão ligada diretamente à saúde do consumidor brasileiro.

O consumo de produtos com prazo de validade vencido traz sério e iminente risco ao consumidor que estará utilizando ou ingerindo produtos capazes de lhe fazer mal. O prazo de validade é uma garantia de qualidade do produto.

O caso é ainda mais grave quando o fornecedor adultera o prazo original de validade para enganar o consumidor e vender seu produto como se tivesse em perfeitas condições.

O problema é claro e infelizmente continua a ocorrer em nosso país. A solução é fiscalizar e, se necessário, punir. Neste sentido colabora nossa proposta que define uma penalidade específica para esta conduta criminosa nas relações de consumo.

Pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto em nome da defesa e proteção do consumidor brasileiro.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputado CARLOS BEZERRA

2010\_1544

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

---

**TÍTULO II  
DAS INFRAÇÕES PENAIS**

---

Art. 63. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 64. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

---

---

**FIM DO DOCUMENTO**